

**SOBERANIA ECONÔMICA E DIREITOS ORIGINÁRIOS: A EXPLORAÇÃO DE
POTÁSSIO EM AUTAZES E OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA DIANTE
DO POVO MURA NO AMAZONAS**

Autores:

Wellery Aleff Santos de Castro. Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), São Paulo, São Paulo, Brasil. Graduado em Direito pela UNIFANOR (2023). Pós-graduado em Direito Penal pela Faveni (2023). Delegado de Polícia Civil no Estado do Amazonas (PCAM). E-mail: welleryasc@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4257-3505>. Telefone: (85) 99108-6046.

Igor Makio Brasil Kanehira. Mestrando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), São Paulo, São Paulo, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Advogado, OAB/AM 15.713. Ex-cadete da Polícia Militar do Estado do Amazonas (2024). E-mail: igorkanehira@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-7323-7101>. Telefone: (92) 98204-1608.

Paulo Afonso Tavares. Doutorando em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, Goiás, Brasil. Mestre em Desenvolvimento e Planejamento Territorial e em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) e mestrando em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Graduado em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela PUC Goiás, e em Filosofia, pelo Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás (IFITEG). E-mail: jor.pauloafonso@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6451>. Telefone: (62) 98631-9694.

SOBERANIA ECONÔMICA E DIREITOS ORIGINÁRIOS: A EXPLORAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES E OS PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA DIANTE DO POVO MURA NO AMAZONAS

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 2.1 Fundamentos e finalidade do art. 170. 2.2 Os princípios em tensão no caso. 2.3 Constituição dirigente e desenvolvimento. 3 Regime jurídico dos recursos minerais e a política de fertilizantes. 3.1 Bens minerais da União e regime de concessão. 3.2 O Plano Nacional de Fertilizantes e o discurso da segurança alimentar. 3.3 A mineração em terras indígenas. 4 O caso Autazes. 4.1 Localização, empresa e escala do projeto. 4.2 Licenciamento e disputa de competência. 4.3 O povo Mura, a reivindicação territorial e a consulta. 4.4 Situação atual. 5 Análise dos princípios em conflito. 5.1 Soberania econômica e segurança alimentar. 5.2 Defesa do meio ambiente. 5.3 Redução das desigualdades regionais. 5.4 Consulta prévia como condição de validade. 5.5 Ponderação e proporcionalidade. 6 Considerações finais. Referências.

RESUMO: O artigo analisa o projeto de exploração de potássio em Autazes, no Amazonas, conduzido pela Potássio do Brasil Ltda., subsidiária da Brazil Potash Corp., como caso de conflito entre os princípios da Ordem Econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988 e os direitos territoriais do povo Mura. O problema de pesquisa indaga em que medida a exploração concretiza ou tensiona a soberania nacional, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais diante dos direitos originários reconhecidos pelo art. 231. A pesquisa adota abordagem qualitativa e estudo de caso, com análise documental de decisões judiciais, licenças ambientais, relatórios da empresa à *Securities and Exchange Commission* (SEC) e normas da política nacional de fertilizantes, e pesquisa bibliográfica. Os resultados mostram que o empreendimento avançou com licenças estaduais e com decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que validaram a consulta conduzida com o Conselho Indígena Mura, enquanto a terra reivindicada no Lago do Soares permanece sem delimitação oficial e sobreposta às jazidas. Conclui-se que a soberania econômica, lida em conjunto com os arts. 3º, 225 e 231, não autoriza tratar a consulta prévia e a proteção territorial como etapas superáveis, e que a validade do projeto depende da conclusão dos estudos de identificação da terra reivindicada e de uma consulta que alcance todas as comunidades diretamente afetadas.

Palavras-chave: Ordem econômica; Soberania nacional; Direitos originários; Consulta prévia; Mineração.

ECONOMIC SOVEREIGNTY AND ORIGINAL RIGHTS: POTASH MINING IN AUTAZES AND THE PRINCIPLES OF THE ECONOMIC ORDER BEFORE THE MURA PEOPLE IN AMAZONAS

ABSTRACT: *This article analyzes the potash mining project in Autazes, in the state of Amazonas, carried out by Potássio do Brasil Ltda., a subsidiary of Brazil Potash Corp., as a case of conflict between the principles of the Economic Order set out in article 170 of the 1988 Federal Constitution and the territorial rights of the Mura people. The research problem asks to what extent the project fulfills or strains national sovereignty, environmental protection and the reduction of regional inequalities in light of the original rights recognized by article 231. The research adopts a qualitative approach and a case study, with documentary analysis of*

court decisions, environmental licenses, company filings with the Securities and Exchange Commission and rules of the national fertilizer policy, and bibliographic research. The results show that the project advanced under state licenses and decisions of the Federal Regional Court of the First Region that upheld the consultation carried out with the Mura Indigenous Council, while the land claimed at Lago do Soares remains without official delimitation and overlaps the ore deposits. It concludes that economic sovereignty, read together with articles 3, 225 and 231, does not allow prior consultation and territorial protection to be treated as surmountable steps, and that the validity of the project depends on the completion of the studies identifying the claimed land and on a consultation that reaches all directly affected communities.

Keywords: *Economic order; National sovereignty; Original rights; Prior consultation; Mining.*

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de fertilizantes do mundo e depende do mercado externo para obter quase todo o potássio que aplica em suas lavouras, situação que a própria empresa responsável pelo projeto de Autazes descreve ao afirmar, em relatório anual entregue à *Securities and Exchange Commission* (SEC), que o país “importa aproximadamente 98% de suas necessidades de potássio, principalmente do Canadá, da Rússia e da Bielorrússia”.¹ A dependência ganhou peso político depois de 2022, quando a guerra entre Rússia e Ucrânia e as sanções à Bielorrússia elevaram os preços e expuseram a vulnerabilidade de um setor agrícola que responde por parcela relevante das exportações brasileiras.

O projeto conduzido pela Potássio do Brasil Ltda., subsidiária integral da canadense Brazil Potash Corp., promete responder a esse gargalo com a extração de silvinita em uma jazida localizada entre os rios Madeira e Amazonas, no município de Autazes, e a empresa sustenta que, com produção inicial de até 2,4 milhões de toneladas por ano, “poderia potencialmente suprir aproximadamente 20% da demanda atual de potássio no Brasil”.² As estruturas de superfície e as jazidas subterrâneas incidem, contudo, sobre a área que o povo Mura reivindica como Terra Indígena Lago do Soares desde 2003, a menos de dez quilômetros da Terra Indígena Jauary, já delimitada, o que transformou o empreendimento em um dos principais litígios socioambientais da Amazônia na última década.

1BRAZIL POTASH CORP. *Form 20-F*: annual report for the fiscal year ended December 31, 2025. Toronto: Brazil Potash Corp., 2026, p. 44, tradução nossa. Disponível em: <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1472326/000119312526119937/gro-20251231.htm>>. Acesso em: 29 set. 2026. No comunicado de julho de 2026, a empresa usa o dado de 2021, segundo o qual o país importou mais de 95% do potássio consumido naquele ano.

2BRAZIL POTASH CORP. Brazil Potash provides update on Autazes project regarding Brazilian court filing. *Form 6-K*, Exhibit 99.1. Manaus, 16 jul. 2026, n. p., tradução nossa. Disponível em: <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/0001472326/000119312526306096/d128021dex991.htm>>. Acesso em: 29 set. 2026.

O problema que orienta a pesquisa consiste em saber em que medida a exploração de potássio em Autazes concretiza ou tensiona os princípios da Ordem Econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente a soberania nacional, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais, diante dos direitos do povo Mura. O objetivo geral é analisar o projeto como caso de conflito entre esses princípios e os direitos territoriais indígenas, e os objetivos específicos consistem em delimitar o sentido dos princípios do art. 170 na doutrina do direito econômico, descrever o regime jurídico dos recursos minerais e a política pública de fertilizantes, examinar o licenciamento e a consulta ao povo Mura no caso concreto e avaliar se a leitura do art. 170 pode legitimar o empreendimento sem sacrificar os arts. 225 e 231.

A hipótese sustenta que a soberania econômica não autoriza o afastamento da consulta prévia nem da proteção territorial indígena, pois a CF/88 requer uma leitura sistemática em que o desenvolvimento só se legitima quando compatível com a defesa do meio ambiente e com os direitos originários. A pesquisa adota abordagem qualitativa e estudo de caso, com análise documental das licenças, das ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal (MPF), das decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e dos relatórios que a empresa apresenta à SEC e pesquisa bibliográfica.

2 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

2.1 Fundamentos e finalidade do art. 170

O art. 170 da CF/88 funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e lhe atribui o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, de modo que a liberdade de empreender aparece no texto constitucional vinculada a uma finalidade que a condiciona. Ramos e Faraco extraem desse enunciado uma consequência para a atuação estatal, ao afirmar que “toda e qualquer ação do Estado brasileiro sobre a economia deve ser norteadada pelo propósito de alcançar a justiça social e de assegurar a dignidade da pessoa humana, posto que tais valores traduzem a finalidade da Ordem Econômica de 1988”.³

A finalidade descrita no *caput* orienta a leitura dos incisos, e Grau observa que cada princípio enumerado no art. 170 cumpre dupla função, pois consubstancia, “concomitantemente, instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna

3RAMOS, André de Carvalho; FARACO, Marina. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na ordem econômica brasileira. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 1-24, set./dez. 2023, p. 5.

e objetivo particular a ser alcançado”.⁴ Essa estrutura impede que um dos princípios seja tomado isoladamente como título para justificar qualquer atividade econômica, uma vez que todos se submetem ao mesmo fim e devem ser compatibilizados entre si quando incidem sobre o mesmo empreendimento. Moreira e Tavares observam que o art. 170 “estabelece limites à exploração econômica para proteger grupos vulneráveis ao privilegiar valores éticos sobre a lógica do lucro”⁵ e concluem que “a livre iniciativa submete-se à dignidade humana, princípio que fundamenta a relativização prevista na Constituição”,⁶ leitura que se aplica aos grupos cujo território é disputado por empreendimentos minerais.

2.2 Os princípios em tensão no caso

A soberania nacional, primeiro princípio do art. 170, costuma ser invocada em favor de projetos que prometem reduzir a dependência externa, e o caso de Autazes se apresenta exatamente nesses termos. Grau adverte, porém, que “A afirmação da soberania nacional econômica não supõe o isolamento econômico”,⁷ mas a modernização da economia e a ruptura da situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas, e completa que o princípio orienta políticas públicas destinadas “a viabilizar a participação da sociedade brasileira, em condições de igualdade, no mercado internacional”.⁸

Tavares acrescenta que o princípio não se esgota na independência em face de outros Estados e sustenta que “o que significa a soberania nacional contida no inc. I do art. 170 da Constituição de 1988 é, em termos econômicos, a preferência por um desenvolvimento nacional”, razão pela qual “a leitura do ‘princípio da soberania’ deve ocorrer em harmonia e plena sintonia com outro princípio, o do desenvolvimento econômico”.⁹ A soberania, nessa leitura, remete a um projeto de desenvolvimento, e não apenas ao volume de produção obtido em território nacional.

A defesa do meio ambiente, prevista no inciso VI, recebeu da Constituição tratamento que Grau interpreta como resposta direta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, ao afirmar que “o princípio da defesa do meio ambiente

4GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 230.

5MOREIRA, Anthony Nunes; TAVARES, Paulo Afonso. A “Lei Felca” e os princípios da ordem econômica: limites à livre iniciativa para a proteção infantojuvenil no ambiente digital. *Revista Juris Verdi*, Fortaleza, v. 3, n. 2, p. 48-67, abr./jun. 2026, p. 53.

6Ibid., p. 56.

7GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 230.

8Ibid., p. 232.

9TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 139.

conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego”.¹⁰ Tavares extrai do mesmo inciso um limite expresso ao desenvolvimento econômico, pois a exploração dos recursos ambientais “deve ser pautada pelas diretrizes do chamado *desenvolvimento sustentável*, opondo-se à devastação ambiental inconsequente e desmedida”.¹¹

A redução das desigualdades regionais, prevista no inciso VII, repete no plano da ordem econômica um dos objetivos fundamentais da República inscritos no art. 3º, III, e Grau a qualifica como princípio constitucional impositivo que justifica “a reivindicação pela realização de políticas públicas”.¹² Tavares lembra que a Constituição “teve enorme preocupação com uma situação em particular, de região menos desenvolvida, a saber, a Amazônia (cuja floresta, inclusive, é especialmente objeto de tutela ambiental no art. 225, § 4.º, da CF)”,¹³ observação que coloca na mesma região o objetivo de desenvolvimento e o dever reforçado de proteção ambiental.

2.3 Constituição dirigente e desenvolvimento

A CF/88 não se limita a receber a estrutura econômica existente, e Bercovici situa essa característica no constitucionalismo social do século XX, ao observar que “as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas querem alterá-la. Elas positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos”.¹⁴ No caso brasileiro, o autor identifica no art. 3º a expressão desse caráter dirigente, uma vez que “o art. 3º da Constituição de 1988 está voltado para a transformação da realidade brasileira: é a ‘cláusula transformadora’ que objetiva a superação do subdesenvolvimento”.¹⁵

A distinção entre desenvolvimento e crescimento é o ponto que permite aplicar essa leitura ao caso concreto, e Grau a formula ao afirmar que, por importar “a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a idéia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento”.¹⁶ Um empreendimento que eleva a produção mineral e reduz importações pode representar crescimento sem configurar

10GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 256.

11TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 186.

12GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 220.

13TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 201.

14BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 33.

15Ibid., p. 37.

16GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 218.

desenvolvimento no sentido constitucional, se deixar de promover mudança social na região em que se instala ou se acarretar perdas a grupos que a Constituição protege de forma específica.

3 REGIME JURÍDICO DOS RECURSOS MINERAIS E A POLÍTICA DE FERTILIZANTES

3.1 Bens minerais da União e regime de concessão

Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União por força do art. 20, IX, da CF/88, e o art. 176 separa a propriedade das jazidas da propriedade do solo, garantindo ao concessionário a propriedade do produto da lavra. O § 1º do mesmo artigo estabelece:

A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.¹⁷

O regime infraconstitucional é disciplinado pelo Código de Mineração, instituído pelo Decreto-Lei nº 227/1967, que organiza os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, e pela Lei nº 13.575/2017, que criou a Agência Nacional de Mineração (ANM) para regular e fiscalizar o setor, cabendo ao órgão ambiental competente o licenciamento das atividades.¹⁸ Ribeiro, Miranda e Silva observam que, no caso de Autazes, “verificam-se sérias dificuldades na delimitação das fronteiras de responsabilidade entre as três esferas de poder (União, Estado e Município) com vistas à área de competência para a autorização da atividade mineral”.¹⁹

3.2 O Plano Nacional de Fertilizantes e o discurso da segurança alimentar

O Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, instituiu o Plano Nacional de Fertilizantes (PNF) 2022-2050 e fixou entre suas diretrizes “a melhoria do ambiente de

17BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, art. 176, § 1º. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2026.

18BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Brasília, DF: Presidência da República, 1967; BRASIL. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM). Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

19RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; SILVA, Kryslaine de Oliveira. Exploração de potássio em Autazes: a demarcação de terras e a degradação ambiental sob a perspectiva institucional do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 96, p. 129-153, jul./dez. 2024, p. 137.

negócios no País, com vistas à atração de investimentos para a cadeia de produção e distribuição de fertilizantes e insumos para nutrição de plantas”, ao lado do objetivo estratégico de “estimular a pesquisa, a exploração e a transformação mineral”.²⁰ O mesmo decreto inclui entre os objetivos estimular “a adoção de boas práticas de produção de fertilizantes e na exploração sustentável do ecossistema”,²¹ o que mostra que a política pública não autoriza a expansão mineral desvinculada da proteção ambiental.

A empresa associa o projeto de Autazes a essa política e informa que o plano pretende reduzir a participação dos fertilizantes importados de 85% para 45% do consumo até 2050, que o empreendimento foi designado de importância nacional pelo Governo Federal em setembro de 2020 e que foi admitido no Programa de Parcerias de Investimentos em setembro de 2021.²² O vínculo com a segurança alimentar confere ao projeto um argumento de interesse público, mas esse argumento opera no plano da política econômica e não altera, por si, as condições que a Constituição estabelece para a mineração em áreas ocupadas por povos indígenas.

3.3 A mineração em terras indígenas

O art. 231 reconhece aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e o § 3º determina que “a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”.²³ O § 6º acrescenta que “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, ressalvado relevante interesse público da União definido em lei complementar.²⁴

Moraes registra que as terras tradicionalmente ocupadas “destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, compreendendo, pois, o uso e a fruição, quer se trate de minerais, de vegetais ou de animais”.²⁵ A proteção não depende da conclusão da demarcação, uma vez que o Supremo

20BRASIL. Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022. Institui o Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050 e o Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas. Brasília, DF: Presidência da República, 2022, art. 2º, II, e art. 3º, I.

21Ibid., art. 3º, VIII.

22BRAZIL POTASH CORP. *Form 20-F*, cit., p. 50.

23BRASIL. [Constituição (1988)], cit., art. 231, § 3º.

24Ibid., art. 231, § 6º.

25MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 42. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2026, p. 1823. *E-book*, paginação do arquivo digital.

Tribunal Federal (STF) fixou, no Tema 1.031 da repercussão geral, que “a demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena”.²⁶

A consequência para o caso é que a ausência de delimitação oficial da Terra Indígena Lago do Soares não converte a área em terra livre para a mineração, pois o direito que o procedimento de demarcação declara existe antes dele, e a exigência constitucional de autorização do Congresso Nacional incide sempre que a lavra atinge terra tradicionalmente ocupada, esteja ou não concluído o procedimento administrativo.

4 O CASO AUTAZES

4.1 Localização, empresa e escala do projeto

O projeto está localizado na bacia amazônica de potássio, entre o rio Amazonas e o rio Madeira, a cerca de 120 quilômetros a sudeste de Manaus, e a empresa informa que a mina, a planta de processamento e as pilhas de rejeitos serão instaladas perto da aldeia de Lago do Soares, enquanto o porto ficará na aldeia de Urucurituba, às margens do Madeira.²⁷ A empresa reconhece ainda que a maior parte das reservas minerais e cerca de 75% das terras necessárias às estruturas do projeto estão situadas a menos de dez quilômetros da Terra Indígena Jauary, delimitada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).²⁸

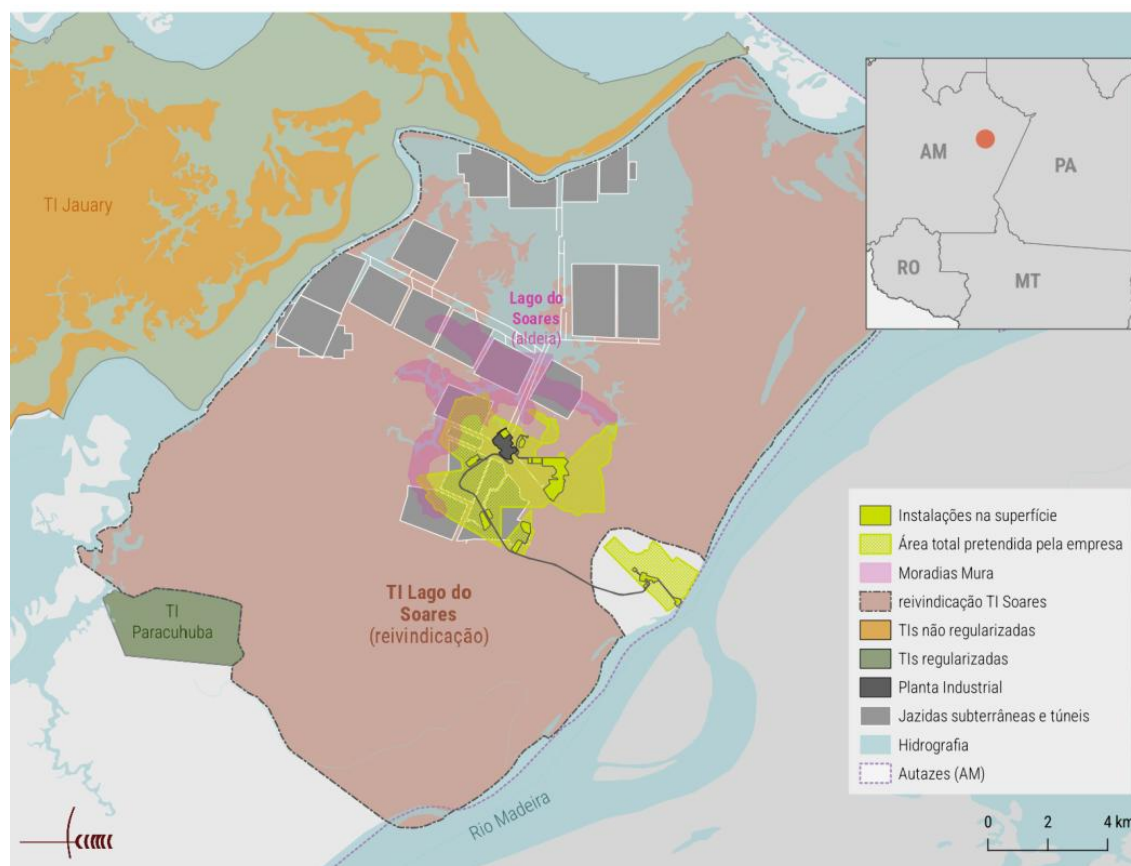
O mapa elaborado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) com base nos documentos de licenciamento e nos dados da própria empresa mostra a sobreposição entre as jazidas subterrâneas, as instalações de superfície e o território reivindicado pelos Mura (Figura 1).

26BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC. Tema 1.031 da repercussão geral. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 27 set. 2023, tese I.

27BRAZIL POTASH CORP. *Form 20-F*, cit., p. 72.

28*Ibid.*, p. 69.

Figura 1 – Potássio do Brasil: jazidas subterrâneas e sobreposição à Terra Indígena reivindicada



Fontes: Ipaam, Potássio do Brasil, IBGE | Reivindicação e área de moradia Mura: CIMI Regional Norte 1 e povo Mura (2016, 2026)

Fonte: Conselho Indigenista Missionário (CIMI, 2026), com dados do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), da Potássio do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do CIMI Regional Norte 1 e do povo Mura (2016, 2026).

Segundo o levantamento do CIMI, as jazidas subterrâneas divulgadas pela própria empresa “abrangem uma área aproximada de 4,4 mil hectares também totalmente sobrepostos ao território Mura”, inclusive aos locais de moradia, e a principal licença de instalação faz referência a um processo minerário com área de oito mil hectares, parte de um conjunto de 123 requerimentos da empresa à ANM no baixo Madeira e no baixo Amazonas.²⁹ A escala do empreendimento, portanto, supera em muito a área das licenças de superfície concedidas pelo órgão estadual.

4.2 Licenciamento e disputa de competência

O IPAAM concedeu à empresa a Licença Prévia nº 54/2015, e o MPF ajuizou em dezembro de 2016 a Ação Civil Pública (ACP) nº 0019192-92.2016.4.01.3200, na qual

²⁹CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Mineradora canadense desmata áreas e avança sobre território reivindicado pelo povo Mura no Amazonas. Brasília: CIMI, 7 abr. 2026, n. p. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2026/04/desmatamento-potassio-mura/>>. Acesso em: 29 set. 2026.

sustenta que a licença foi expedida sem consulta livre, prévia e informada ao povo Mura e que o órgão competente para licenciar o empreendimento seria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).³⁰ Em março de 2017, as partes acordaram em juízo a suspensão da licença prévia e a realização de nova consulta nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).³¹

A inspeção judicial realizada na aldeia Soares em 2022 teve peso na controvérsia, pois, segundo Ribeiro, Miranda e Silva, “o judiciário (no âmbito federal) atestou que as estruturas minerárias seriam construídas a aproximadamente dois quilômetros da aldeia, portanto, dentro da área da comunidade tradicional reivindicada”.³² Em 25 de agosto de 2023, a Justiça Federal suspendeu a licença, confirmando que o órgão competente seria o IBAMA e que a exploração mineral em terra indígena dependeria de autorização do Congresso Nacional.³³

O TRF1 reverteu sucessivamente as decisões de primeiro grau, ao entender que a Justiça Federal interferiria indevidamente na atribuição do IPAAM, e a empresa relata que, “até a presente data, recebemos do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas todas as 21 Licenças de Instalação que esperamos serem necessárias para a construção do Projeto Autazes”, com exceção da licença da linha de transmissão.³⁴ Em 7 de maio de 2025, a 6ª Turma do TRF1 reconheceu a competência do IPAAM e considerou válida a consulta conduzida com o Conselho Indígena Mura (CIM), mantendo os atos de licenciamento.³⁵ O Quadro 1 reúne os marcos judiciais e administrativos do caso.

Quadro 1 – Cronologia judicial e administrativa do caso Autazes (2015-2026)

Data	Ato	Fonte
2015	IPAAM concede a Licença Prévia nº 54/2015 à Potássio do Brasil	Ribeiro, Miranda e Silva (2024)
Dez. 2016	MPF ajuíza a ACP nº 0019192-92.2016.4.01.3200 (consulta prévia e competência do IBAMA)	Ribeiro, Miranda e Silva (2024)
Mar. 2017	Acordo judicial suspende a licença prévia e determina nova consulta conforme a Convenção nº 169	Brazil Potash (2026a)
2022	Inspeção judicial na aldeia Soares; MPF ajuíza a ACP nº 1015595-88.2022.4.01.3200 para exigir a demarcação	Ribeiro, Miranda e Silva (2024)
Abr. 2023	TRF1 restabelece a licença prévia	Brazil Potash (2026a)

30RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; SILVA, Kryslaine de Oliveira. *Op. cit.*, p. 137-138 e 145.

31BRAZIL POTASH CORP. *Form 20-F*, cit., p. 65.

32RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; SILVA, Kryslaine de Oliveira. *Op. cit.*, p. 141.

33Ibid., p. 146-147.

34BRAZIL POTASH CORP. *Form 20-F*, cit., p. 41, tradução nossa.

35CAMPINAS, Felipe. Justiça valida licenças do Ipaam e consulta favorável à Potássio do Brasil. *Amazonas Atual*, Manaus, 12 maio 2025. Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/justica-valida-licencas-do-ipaam-e-consulta-favoravel-a-potassio-do-brasil/>>. Acesso em: 29 set. 2026.

2023	FUNAI cria grupo técnico para estudar a Terra Indígena Lago do Soares	CIMI (2026)
Ago. 2023	Justiça Federal suspende a licença e reconhece a competência do IBAMA	Ribeiro, Miranda e Silva (2024)
Set. 2023	Assembleia conduzida com o CIM aprova a continuidade do projeto	Brazil Potash (2026a)
Abr.-ago. 2024	IPAAM concede as licenças de instalação; MPF propõe nova ação (maio)	Brazil Potash (2026a); CIMI (2026)
Maio 2025	6ª Turma do TRF1 reconhece a competência do IPAAM e valida a consulta	Campinas (2025)
Jul. 2026	Defensoria Pública da União (DPU) apresenta pedido de suspensão de tutela provisória ao Presidente do STF	Brazil Potash (2026b)
Ago. 2026	TRF1 inadmite o envio dos recursos do MPF ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao STF	Brazil Potash (2026c)

Fonte: elaborado pelos autores com base nas fontes indicadas.

4.3 O povo Mura, a reivindicação territorial e a consulta

Os Mura ocupam a região do baixo Madeira há séculos, e o parecer antropológico apresentado pelo MPF nas duas ações indicou, nas palavras de Ribeiro, Miranda e Silva, que “o povo Mura habita o território tradicional reivindicado de Soares/Urucurituba há, no mínimo, duzentos anos, cujo registros históricos apontam essa ocupação ao menos desde o período da Cabanagem (1835-1840)”.³⁶ O pedido de identificação e delimitação foi apresentado à FUNAI em 2003, e o grupo técnico responsável pelos estudos somente foi criado em 2023, depois de decisões judiciais e de duas décadas de inércia administrativa.³⁷

A consulta prévia seguiu protocolo elaborado pelos próprios Mura sob supervisão judicial, e a empresa informa que, em setembro de 2023, “das 36 aldeias que compõem as comunidades indígenas Mura locais, 34 aldeias participaram de uma votação, e mais de 90% dos aldeados aptos que participaram dessa votação votaram pela aprovação de uma resolução” de apoio ao licenciamento.³⁸ O resultado não encerrou a divergência, pois a comunidade de Soares, diretamente atingida pela planta industrial, e organizações como a Organização de Lideranças Indígenas Mura do Careiro da Várzea continuam a contestar a validade do processo, e a presidente da organização relata que, “a partir do momento que essa mineradora chegou, foi um conflito muito grande em nosso território. A primeira coisa que aconteceu foi a divisão do nosso povo”.³⁹

36RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; SILVA, Kryslaine de Oliveira. *Op. cit.*, p. 141.

37CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Op. cit.*, n. p.

38BRAZIL POTASH CORP. *Form 20-F*, cit., p. 65, tradução nossa.

39CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Op. cit.*, n. p.

O tuxaua da comunidade de Soares contesta a afirmação de que o projeto não incide sobre terra indígena e sustenta que “a mina fica a menos de dois quilômetros da concentração de moradias. Nós ficamos revoltados pelo fato de tentarem nos apagar, apagar nossa identidade”.⁴⁰ A disputa sobre quem representa os Mura e sobre qual comunidade deve ser consultada é, por isso, parte do próprio objeto do litígio, e não questão acessória ao licenciamento.

4.4 Situação atual

Em julho de 2026, a empresa comunicou ao mercado que a DPU, em nome de organizações indígenas contrárias ao projeto, apresentou ao Presidente do STF pedido de suspensão de tutela provisória, e ressaltou que o pedido “não é uma nova ação judicial e não introduz novas alegações ou novos fatos subjacentes”, pois se insere na ação civil pública proposta pelo MPF em dezembro de 2016.⁴¹ O mesmo comunicado informa que, em 9 de julho de 2026, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido, por ilegitimidade da DPU e por inadequação da via para reexame de fatos e provas.⁴²

Em agosto de 2026, a empresa relatou que o TRF1 reafirmou a regularidade da consulta, a competência do IPAAM e a vigência das licenças, e inadmitiu o envio dos recursos do MPF ao STJ e ao STF por falta de requisitos processuais.⁴³ Enquanto isso, a Terra Indígena Lago do Soares permanece em fase de estudos de identificação e delimitação pela FUNAI, e o CIMI documentou, com imagens de satélite, a supressão de cerca de 61 hectares de vegetação na área destinada à planta industrial, totalmente sobreposta ao território reivindicado.⁴⁴

5 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS EM CONFLITO

5.1 Soberania econômica e segurança alimentar

O argumento favorável ao projeto tem fundamento constitucional, uma vez que a dependência de potássio importado de poucos fornecedores expõe a produção agrícola a choques externos, e a soberania econômica, na leitura de Tavares, corresponde à preferência

⁴⁰*Ibid.*, n. p.

⁴¹BRAZIL POTASH CORP. Brazil Potash provides update on Autazes project regarding Brazilian court filing, cit., n. p., tradução nossa.

⁴²*Ibid.*, n. p.

⁴³BRAZIL POTASH CORP. Management’s discussion and analysis of financial condition and results of operations for the three and six months ended June 30, 2026. *Form 6-K*, Exhibit 99.2. Toronto, 2026. Disponível em: <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/0001472326/000119312526349586/gro-ex99_2.htm>. Acesso em: 29 set. 2026.

⁴⁴CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Op. cit.*, n. p.

por um desenvolvimento nacional que não deixe o país sujeito a ditames estrangeiros.⁴⁵ A empresa destina toda a produção ao mercado interno e argumenta que o transporte fluvial reduz custos e emissões em relação ao produto importado do Canadá e da Rússia, dados que reforçam o vínculo entre o empreendimento e a política pública de fertilizantes.

A soberania que a Constituição protege, contudo, não se confunde com a origem geográfica do minério, e Grau insiste em que o princípio define um programa de políticas públicas voltado a viabilizar a participação da sociedade brasileira “em condições de igualdade, no mercado internacional”,⁴⁶ de modo que um projeto controlado por capital estrangeiro, financiado no mercado norte-americano e orientado ao abastecimento do agronegócio exportador realiza a soberania econômica apenas na medida em que se submete às demais normas do sistema constitucional, entre elas as que protegem os povos indígenas e o meio ambiente. O STF já ponderou soberania nacional e meio ambiente contra a livre iniciativa ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101, sobre a importação de pneus usados, e Strassburger e Tavares registram que, nesse julgamento, o Tribunal “estabeleceu que não é admissível exercer a liberdade de iniciativa econômica contra o interesse nacional”,⁴⁷ precedente que mostra que o interesse nacional pode justificar restrições à atividade econômica, e não apenas a sua expansão.

5.2 Defesa do meio ambiente

O projeto incide sobre área de várzea na confluência do Madeira com o Amazonas, em que muitas moradias Mura são flutuantes e a vida da comunidade depende do regime das águas, e o estudo de impacto ambiental do empreendimento reconhece o risco de alteração da qualidade das águas subterrâneas e de salinização de aquíferos rasos próximos à planta, dado que a exploração prevista gera rejeitos de cloreto de sódio armazenados em pilhas na superfície antes do retorno ao subsolo.⁴⁸

O inciso VI do art. 170, lido com o art. 225, não proíbe a mineração, mas condiciona sua legitimidade à demonstração de que os riscos foram avaliados na escala real do empreendimento, e a crítica ao fracionamento das licenças, que tratam as instalações de superfície separadamente das jazidas subterrâneas e do conjunto de requerimentos minerários,

45TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 139.

46GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 232.

47STRASSBURGER, Renata Santiago; TAVARES, Paulo Afonso. Capitalismo humanista e ordem econômica constitucional: a fraternidade na harmonização entre livre-iniciativa e justiça social. *Revista Esmat*, Palmas, v. 18, n. 2, p. 1-38, 2026, p. 22.

48RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; SILVA, Kryslaine de Oliveira. *Op. cit.*, p. 140; CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Op. cit.*, n. p.

indica que essa avaliação não foi feita na dimensão que o texto constitucional requer. Grau afirma que a Constituição “dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais”,⁴⁹ e essa resposta alcança tanto o conteúdo da licença quanto o órgão que a concede, uma vez que empreendimento com potencial de afetar a maior bacia hidrográfica do país e terras indígenas vizinhas envolve interesse da União.

5.3 Redução das desigualdades regionais

A empresa estima a geração de empregos diretos e indiretos no Amazonas e anuncia programas de compensação às comunidades, como o Plano Bem Viver Mura previsto no acordo preliminar de cooperação firmado com o CIM em janeiro de 2025.⁵⁰ A pergunta sobre quem se beneficia na região, contudo, precisa considerar que o produto se destina a lavouras do Centro-Oeste, que a logística fluvial é operada em parceria com grupo empresarial do agronegócio e que os custos ambientais e territoriais recaem sobre comunidades que não participam dos resultados da atividade na mesma proporção.

A distinção entre crescimento e desenvolvimento, formulada por Grau, permite responder que o aumento da produção mineral e da arrecadação local não reduz, por si, as desigualdades regionais, se a região perde parte de seu território tradicional, de sua base pesqueira e de sua segurança hídrica em troca de benefícios concentrados fora dela, pois o desenvolvimento, nas palavras do autor, compreende “a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa”.⁵¹

5.4 Consulta prévia como condição de validade

A Convenção nº 169 da OIT, promulgada no Brasil e hoje consolidada no Decreto nº 10.088/2019, determina que os governos consultem os povos interessados “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, e que as consultas sejam efetuadas “com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”.⁵² Para os recursos do subsolo pertencentes ao Estado, o art. 15

49GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 256.

50BRAZIL POTASH CORP. *Form 20-F*, cit., p. 62.

51GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 218.

52BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019, Anexo LXXII, art. 6º, 1, “a”, e 2.

estabelece o dever de consultar os povos “antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras”.⁵³

A consulta realizada em Autazes cumpriu parte desses requisitos, pois seguiu protocolo próprio e contou com a participação da maioria das aldeias representadas pelo CIM, mas deixou em aberto a situação da comunidade de Soares, a única cuja área de moradia e de uso tradicional está sobreposta à planta industrial e às jazidas, e que não reconhece a representação exercida pelo conselho. Ribeiro, Miranda e Silva sintetizam o ponto ao afirmar que as empresas precisam compreender “que a descoberta de depósitos minerais não lhes confere automaticamente o direito de explorá-los”,⁵⁴ e Moraes observa que a legitimidade processual assegurada aos povos indígenas, com a intervenção do Ministério Público em todos os atos, demonstra “a intenção constitucional de proteção aos interesses indígenas”.⁵⁵

A consulta, portanto, funciona como condição de validade do empreendimento e não como etapa a ser declarada cumprida por maioria de votos, e sua validade depende de que alcance a comunidade diretamente afetada e de que seja precedida pela definição do território em jogo, uma vez que não há consulta informada sobre a exploração de uma área cujos limites o próprio Estado ainda não identificou.

5.5 Ponderação e proporcionalidade

A técnica da ponderação oferece o fechamento da análise, e Tavares sustenta que a conciliação entre desenvolvimento e meio ambiente “há de ser alcançada pela utilização do critério da ponderação e da proporcionalidade, em cada caso concreto”, de modo que “nem o desenvolvimento há de ser impedido pela proteção ambiental, nem o meio ambiente poderá ser desconsiderado pelo desenvolvimento econômico”.⁵⁶ Aplicada ao caso, a continuidade da instalação é adequada ao fim de ampliar a oferta nacional de potássio, mas não atende ao exame de necessidade, pois existe meio menos gravoso e igualmente idôneo, que consiste em aguardar a conclusão do relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena Lago do Soares antes de autorizar a supressão de vegetação e as obras na área reivindicada.

No exame de proporcionalidade em sentido estrito, o ganho de antecipar a produção em alguns anos não compensa o risco de consolidar, por meio de obras e desmatamento, uma situação de fato sobre território cuja natureza indígena pode ser

⁵³*Ibid.*, Anexo LXXII, art. 15, 2.

⁵⁴RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; SILVA, Kryslaine de Oliveira. *Op. cit.*, p. 142.

⁵⁵MORAES, Alexandre de. *Op. cit.*, p. 1819.

⁵⁶TAVARES, André Ramos. *Op. cit.*, p. 186.

reconhecida, hipótese em que o § 6º do art. 231 fulminaria de nulidade os atos praticados e a própria segurança jurídica que o empreendimento pretende obter restaria comprometida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do caso Autazes permite responder ao problema de pesquisa afirmando que a exploração de potássio concretiza a soberania nacional e o objetivo de desenvolvimento apenas em sua dimensão quantitativa, de redução das importações e de ampliação da produção, e tensiona os princípios da defesa do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais, além dos direitos originários do povo Mura, na forma como vem sendo licenciada, com fracionamento das licenças, competência estadual e continuidade das obras antes da identificação do território reivindicado.

A hipótese foi confirmada, pois a leitura sistemática da Constituição, que reúne os arts. 3º, 170, 225 e 231, impede que a soberania econômica funcione como título autônomo para afastar a consulta prévia e a proteção territorial, e as decisões do TRF1 que validaram o licenciamento estadual e a consulta conduzida com o CIM resolveram a disputa processual sem enfrentar a questão da terra reivindicada, que permanece pendente na FUNAI.

O caso mostra que o desenvolvimento econômico na Amazônia, para corresponder ao sentido que a Constituição lhe atribui, precisa incorporar a definição prévia dos territórios indígenas, a avaliação ambiental na escala real dos empreendimentos e uma consulta que alcance as comunidades diretamente afetadas, sob pena de converter a política de segurança alimentar em fator de insegurança jurídica para o próprio investidor e de perda territorial para os povos que a Constituição se comprometeu a proteger.

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas). Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022. Institui o Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050 e o Conselho Nacional de Fertilizantes e Nutrição de Plantas. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10991.htm>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC. Tema 1.031 da repercussão geral. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 27 set. 2023.

BRAZIL POTASH CORP. *Form 20-F*: annual report for the fiscal year ended December 31, 2025. Toronto: Brazil Potash Corp., 2026a. Disponível em: <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/1472326/000119312526119937/gro-20251231.htm>>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRAZIL POTASH CORP. Brazil Potash provides update on Autazes project regarding Brazilian court filing. *Form 6-K*, Exhibit 99.1. Manaus, 16 jul. 2026b. Disponível em: <<https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/0001472326/000119312526306096/d128021dex991.htm>>. Acesso em: 29 set. 2026.

BRAZIL POTASH CORP. Management's discussion and analysis of financial condition and results of operations for the three and six months ended June 30, 2026. *Form 6-K*, Exhibit 99.2. Toronto, 2026c. Disponível em: <https://www.sec.gov/Archives/edgar/data/0001472326/000119312526349586/gro-ex99_2.htm>. Acesso em: 29 set. 2026.

CAMPINAS, Felipe. Justiça valida licenças do Ipaam e consulta favorável à Potássio do Brasil. *Amazonas Atual*, Manaus, 12 maio 2025. Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/justica-valida-licencas-do-ipaam-e-consulta-favoravel-a-potassio-do-brasil/>>. Acesso em: 29 set. 2026.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Mineradora canadense desmata áreas e avança sobre território reivindicado pelo povo Mura no Amazonas. Brasília: CIMI, 7 abr. 2026. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2026/04/desmatamento-potassio-mura/>>. Acesso em: 29 set. 2026.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 42. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book*.

MOREIRA, Anthony Nunes; TAVARES, Paulo Afonso. A “Lei Felca” e os princípios da ordem econômica: limites à livre iniciativa para a proteção infantojuvenil no ambiente digital. *Revista Juris Verdi*, Fortaleza, v. 3, n. 2, p. 48-67, abr./jun. 2026. DOI: <https://doi.org/10.63835/y6vz2876>. Disponível em: <https://revistajurisverdi.com.br/revista/article/view/41>>. Acesso em: 29 set. 2026.

RAMOS, André de Carvalho; FARACO, Marina. A dimensão contemporânea da dignidade da pessoa humana na ordem econômica brasileira. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 1-24, set./dez. 2023.

RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo; MIRANDA, Sarah Clarimar Ribeiro de; SILVA, Kryslaine de Oliveira. Exploração de potássio em Autazes: a demarcação de terras e a degradação ambiental sob a perspectiva institucional do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 96, p. 129-153, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/download/397/246>>. Acesso em: 29 set. 2026.

STRASSBURGER, Renata Santiago; TAVARES, Paulo Afonso. Capitalismo humanista e ordem econômica constitucional: a fraternidade na harmonização entre livre-iniciativa e justiça social. *Revista Esmat*, Palmas, v. 18, n. 2, p. 1-38, 2026. DOI: <https://doi.org/10.29327/270098.19.2-3>. Disponível em: https://revista.esmat.tjto.jus.br/revista_esmat/article/view/848>. Acesso em: 29 set. 2026.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.